



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. SANTOS FILHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, no tocante à isenção da contribuição previdenciária para as entidades filantrópicas.

DESPACHO:
20/01/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 10/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2000 (DO SR. SANTOS FILHO)

Altera a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, no tocante à isenção da contribuição previdenciária para as entidades filantrópicas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 4ºA à Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 4ºA. Para os efeitos desta Lei, pessoa carente é aquela cuja renda familiar per capita não seja superior a um salário mínimo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Proposição é corrigir lacuna da Lei nº 9.732, de 1998, que introduziu drásticas alterações nas normas de isenção da contribuição previdenciária (cota patronal) para as entidades filantrópicas.

Ocorre que, anteriormente, a entidade podia estabelecer uma compensação financeira, cobrando da clientela que podia pagar e prestando atendimento gratuito a pessoas carentes, num percentual de 20%, pelo menos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com a nova Lei, foi desferido duro golpe nessas entidades, uma vez que apenas podem abater o percentual da gratuidade concedida do total da contribuição que seria devida, caso não houvesse nenhuma relação de filantropia na atividade.

Pior que isso, como a Lei não definiu o parâmetro de carência para os beneficiários da gratuidade, veio o Decreto nº 3.048, de 6 de maio deste ano, seguido da Ordem de Serviço nº 210, de 26 de maio, do INSS, reconhece como carente a pessoa cuja família aufera rendimentos mensais de apenas R\$ 271,99 (duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), inferiores, portanto, a 2 salários mínimos.

Tal limitação dificulta o acesso dessas entidades à isenção proporcional, uma vez que impõe uma clientela em tamanho estado de pobreza que dificulta, sobretudo no caso das escolas, qualquer possibilidade de integração com o restante do público atendido.

Dessa forma, entendemos que se deva elevar o parâmetro de pobreza, pelo menos, para uma renda familiar *per capita* de 01 (um) salário mínimo, de modo a viabilizar a sobrevivência de muitas entidades reconhecidamente sérias, com excelente folha de serviços à comunidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2000.


Deputado SANTOS FILHO

Lote: 80 Caixa: 101

PL N° 2328/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20 / 01 / 00 às 09:10
Nome	Pedro
Ponto	3290

902



LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS.
8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE
1991, DA LEI Nº 9.317, DE 5 DE
DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art.55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º O disposto no art.55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art.4 desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.



DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO 1999

APROVA O REGULAMENTO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....
Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na
forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
.....
.....



ORDEM DE SERVIÇO Nº 210, DE 26 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a isenção das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e estabelece critérios e rotinas para a fiscalização da pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, beneficente, que atue nas áreas de assistência social, educação e saúde.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição Federal art. 195, § 7º e § 4º do art. 201, de 05/10/88; Lei Complementar nº 84, 18/01/96; Lei nº 3.577, de 04/07/59; Lei nº 8.212, de 24/07/91; Lei nº 8.742, de 07/12/93; Lei nº 9.394, de 20/12/96; Lei nº 9.429, de 26/12/96; Lei nº 9.732, de 11/12/1998; Lei nº 9.608, de 18/02/98; Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/77; Decreto nº 1.117, de 01/07/62; Decreto nº 2.536, de 06/04/98 e Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, CONSIDERANDO as alterações introduzidas nas normas gerais para a concessão de isenção das contribuições sociais pelo art. 206 e seguintes do Decreto nº 3.048/99; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer diretrizes e procedimentos para a ação fiscal nas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, beneficentes, que atuem nas áreas de assistência social, educação e saúde; resolve:

1 - Normatizar a ação fiscal a ser desenvolvida junto às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente que atuem nas áreas de assistência social, educação e de saúde, visando a correta aplicação da legislação pertinente à isenção das contribuições sociais;

2 - Disciplinar os procedimentos necessários à concessão, manutenção e cancelamento da isenção das contribuições sociais, destinadas à Previdência Social, frente a aplicação do inteiro teor do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, artigo 4º da Lei nº 9.732/98, e artigos 206 a 210 do Decreto nº 3.048/99;

3 - Alterar os formulários: ATO CANCELATÓRIO (Anexo V) e ATO DECLARATÓRIO (modelo I - Anexo III-A e modelo II - Anexo III-B), cuja numeração será a mesma do protocolo do pedido de isenção;

4 - Instituir os seguintes documentos: Requerimento de Isenção de Contribuições Sociais (anexo I); Relação de Estabelecimentos Filiais, Dependências e Obras de Construção Civil (anexo II); Relatório Padrão de Informação Fiscal (anexo IV); Demonstrativo Financeiro Mensal de Atividades - art. 206 do Decreto nº 3.048/99 (anexo VI-A); Demonstrativo Financeiro Mensal de Atividades - art. 207 do Decreto nº 3.048/99 (anexo VI-B); Relação das GPS/GRPS Recolhidas (anexo VII); Resumo de Informações de Assistência Social (anexo VIII); Placa Indicativa de Disponibilidade de Serviços Gratuitos - § 7º do art. 209 do Decreto nº 3.048/99 (anexo IX); Termo de Enquadramento de Entidades Sem Fins Lucrativos (anexo X);

TÍTULO I - DEFINIÇÕES

CAPÍTULO I - DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

5- Considera-se pessoa jurídica beneficente de assistência social aquela que promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, mediante a concessão de benefícios e serviços, na área de atuação da Seguridade Social.

5.1 - Entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem destes necessitar.

.....
.....

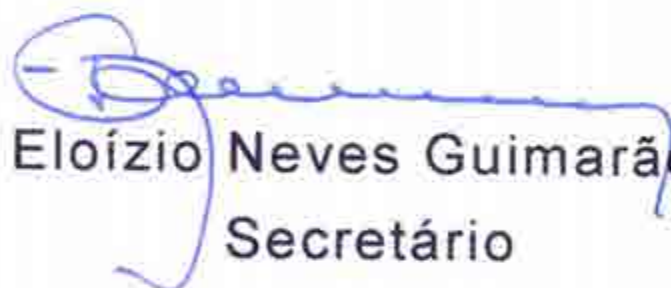


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.328/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2000

Altera a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, no tocante à isenção da contribuição previdenciária para as entidades filantrópicas.

Autor: Deputado SANTOS FILHO

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.328, de 2000, pretende acrescentar dispositivo às normas que regulam a isenção da contribuição previdenciária para as entidades filantrópicas, alteradas pela Lei nº 9.732, de 1998, no sentido de determinar um parâmetro de carência para a clientela assistida gratuitamente por essas entidades.

Na justificção, o autor argumenta que, por haver lacuna nesta Lei quanto ao parâmetro de carência para os beneficiários das entidades filantrópicas, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999) fixou um limite inferior a dois salários mínimos por família, insuficiente sobretudo para as entidades que prestam assistência educacional em termos proporcionais, frente ao restante da clientela.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Indispensável a adoção da medida proposta, para viabilizar a continuidade do trabalho assistencial prestado pelas entidades educacionais e de saúde que não se enquadram nos critérios rigorosos do INSS para a obtenção da isenção total da contribuição previdenciária, mas que pretendem continuar a assistência parcial, obtendo a isenção proporcional dessa contribuição.

Com efeito, em face da lacuna da Lei nº 9.732/98, quanto ao parâmetro de carência para a definição dos beneficiários dos serviços assistenciais, veio o Decreto nº 3.048, de 1999 - Regulamento da Previdência Social - e determinou um limite de renda familiar inaceitável, inferior a dois salários mínimos (art. 206, § 3º).

Tal imposição mostra-se impraticável, uma vez que restringe enormemente o universo de possíveis beneficiários - alunos bolsistas em estabelecimentos educacionais ou usuários de serviços de saúde em hospitais da rede privada que não se enquadram no limite mínimo de 60% dos atendimentos ao SUS para efeito da isenção total.

A proposta defendida no Projeto de Lei sob análise altera o limite de renda retro mencionado para 01 (um) salário mínimo *per capita*, o que se configura uma baliza mais condizente com a situação dos beneficiários da assistência social prestada pelo setor privado nas áreas de educação e de saúde.

Importa destacar que as entidades prejudicadas obtiveram junto ao Supremo Tribunal Federal medida liminar (ADIN nº 2028/99) para a suspensão dos efeitos da norma legal em apreço.

Não obstante, entendemos não haver prejuízo para o Projeto de Lei sob análise, uma vez que apenas acrescenta dispositivo delimitador de carência, espelhado, vale lembrar, em critério adotado recentemente nesta Comissão quanto ao benefício assistencial dos idosos e dos portadores de deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na certeza da relevância da matéria para a sedimentação desse entendimento, na prestação da Assistência Social e, certamente, na hipótese de subsistência da Lei nº 9.732/98 por decisão do STF, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.328, de 2000.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2000.


Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

01020700.116



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.328, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcísio Zimmermann, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.328-A, DE 2000
(DO SR. SANTOS FILHO)

Altera a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, no tocante à isenção da contribuição previdenciária para as entidades filantrópicas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.328-A, DE 2000**
(DO SR. SANTOS FILHO)

Altera a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, no tocante à isenção da contribuição previdenciária para as entidades filantrópicas, tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator DEP. JOSÉ LINHARES) .

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O**I - PROJETO INICIAL****II - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 178/02 CSSF
Publique-se.
Em 2.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9424 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 178/2002-P

Brasília, 24 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.328, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: _____
Data: <u>02/01/02</u>	Hora: <u>1725</u>
Ass: <u>[assinatura]</u>	Ponto: <u>4869</u>

[assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Guia 8



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2000

Altera a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, no tocante à isenção da contribuição previdenciária para as entidades filantrópicas.

Autor: Deputado SANTOS FILHO

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.328, de 2000, pretende acrescentar dispositivo às normas que regulam a isenção da contribuição previdenciária para as entidades filantrópicas, alteradas pela Lei nº 9.732, de 1998, no sentido de determinar um parâmetro de carência para a clientela assistida gratuitamente por essas entidades.

Na justificação, o autor argumenta que, por haver lacuna nesta Lei quanto ao parâmetro de carência para os beneficiários das entidades filantrópicas, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999) fixou um limite inferior a dois salários mínimos por família, insuficiente sobretudo para as entidades que prestam assistência educacional em termos proporcionais, frente ao restante da clientela.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Indispensável a adoção da medida proposta, para viabilizar a continuidade do trabalho assistencial prestado pelas entidades educacionais e de saúde que não se enquadram nos critérios rigorosos do INSS para a obtenção da isenção total da contribuição previdenciária, mas que pretendem continuar a assistência parcial, obtendo a isenção proporcional dessa contribuição.

Com efeito, em face da lacuna da Lei nº 9.732/98, quanto ao parâmetro de carência para a definição dos beneficiários dos serviços assistenciais, veio o Decreto nº 3.048, de 1999 - Regulamento da Previdência Social - e determinou um limite de renda familiar inaceitável, inferior a dois salários mínimos (art. 206, § 3º).

Tal imposição mostra-se impraticável, uma vez que restringe enormemente o universo de possíveis beneficiários - alunos bolsistas em estabelecimentos educacionais ou usuários de serviços de saúde em hospitais da rede privada que não se enquadram no limite mínimo de 60% dos atendimentos ao SUS para efeito da isenção total.

A proposta defendida no Projeto de Lei sob análise altera o limite de renda retro mencionado para 01 (um) salário mínimo *per capita*, o que se configura uma baliza mais condizente com a situação dos beneficiários da assistência social prestada pelo setor privado nas áreas de educação e de saúde.

Importa destacar que as entidades prejudicadas obtiveram junto ao Supremo Tribunal Federal medida liminar (ADIN nº 2028/99) para a suspensão dos efeitos da norma legal em apreço.

Não obstante, entendemos não haver prejuízo para o Projeto de Lei sob análise, uma vez que apenas acrescenta dispositivo delimitador de carência, espelhado, vale lembrar, em critério adotado recentemente nesta Comissão quanto ao benefício assistencial dos idosos e dos portadores de deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na certeza da relevância da matéria para a sedimentação desse entendimento, na prestação da Assistência Social e, certamente, na hipótese de subsistência da Lei nº 9.732/98 por decisão do STF, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.328, de 2000.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2000.


Deputado JOSE LINHARES
Relator

01020700.116